

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.977, DE 2005

Aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2005.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.977, de 2005, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao quarto trimestre de 2005, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento à Lei n.º 9.069, de 1995, art. 6.º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Reginaldo Lopes.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

É o relatório.



8B17F06A33

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação está regulamentada pela Lei n.º 9.069, de 1995, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6.º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional – CMN, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição *in totum*. No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Em outras palavras, o que se faz, neste momento, é cumprir mera formalidade legislativa, pois, mesmo que esta Comissão rejeitasse a proposição em exame, isso não traria qualquer implicação de ordem prática – discute-se uma programação para algo que se encerrou há mais de 1 ano.

A despeito disso, passemos à análise da proposição.

A programação dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2005 considerou os cenários mais prováveis, à época, para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e de câmbio, além de outros indicadores pertinentes, além de ter sido consistente com o regime de política monetária baseado no sistema de metas para a inflação.

A esta Comissão compete, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), bem assim quanto à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma



Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9.º da Norma Interna supracitada, *in verbis*:

“Art. 9.º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Do exame do Projeto em apreço conclui-se que este não provoca repercussão direta em matéria orçamentária, por não implicar elevação imediata nas despesas ou redução nas receitas públicas, tendo em vista que a Programação Monetária de que trata já foi inteiramente executada.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.977, de 2005, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator

